

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Simão Sessim)

Altera o parágrafo 1º e cria o parágrafo 2º do art. 53 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53

§1º. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos ***nem relação de consumo.***

§2º. ***Os atos constitutivos regularmente registrados ou averbados das associações constituem prova da sua natureza jurídica, salvo prova inequívoca em contrário declarada em sentença transitada em julgado.***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa, fundamentalmente, erradicar conflitos judiciais observados em vários Tribunais de Justiça do país (fenômeno também constatado nos demais Poderes) no que diz respeito à interpretação das relações jurídicas materiais envolvendo pessoas organizadas em associações sem fins econômicos, tanto no âmbito interno (entre associados) quanto no externo (entre associados e não associados).

Nessa esteira, tem a redação o fito e a vocação para esclarecer formalmente, quando da prolação de decisões judiciais ou mesmo da interpretação de quaisquer órgãos ou agentes públicos, isoladamente ou em colegiado, de qualquer Poder da República, a base legal para a identificação de eventual relação de consumo ou sua inexistência nos casos concretos examinados.

A proposta se coaduna, por outro lado, com o espírito da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa e proteção do Consumidor), notadamente com os comandos ínsitos no seu Capítulo I do Título, assim como abraça e homenageia as interpretações judicial e doutrinária amplamente majoritárias que concordam que, por não haver direitos nem obrigações recíprocos entre associados, o corolário revelado é que também não poderia haver, entre os mesmos, relação de consumo, muito menos prestação de serviços recíproca.

O texto ainda garante a eficácia da formalidade exigida pela legislação civil pátria com relação à constituição das mencionadas associações, dando a ela a suficiente e necessária credibilidade inerente aos registros públicos, que só poderia ser revertida, segundo a proposta, na hipótese de decisão judicial transita em julgado que declarasse ou impugnasse sua presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

Com isso, estaria evidenciado o respeito às normas constitucionais prognosticadas no art.5º, incisos XVIII e XIX, precipuamente, assim como garantiria a estabilidade jurídica das instituições e dos seus respectivos grupos, afastando, por ilação, eventuais abusos ou equívocos de interpretação de órgãos ou agentes públicos em prejuízo de milhões de cidadãos.

Sala das sessões, em de de 2015

Deputado SIMÃO SESSIM